



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.720312/2017-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.574 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2024
Recorrente ANNIBAL ANTONIO BIANCHINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA Por expressa determinação legal, a multa de ofício de 75% é aplicável em casos de omissão de rendimentos, devendo a multa ser qualificada quando constatado que o contribuinte agiu com intuito doloso de impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência de fato gerador do IRPF.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL. Tributam-se, como rendimentos omitidos da atividade rural a diferença entre as receitas e despesas da atividade rural apuradas em livro caixa pelo contribuinte. Caso a defesa conteste os valores totalizados pelo próprio contribuinte antes do lançamento, devem ser apresentados documentos comprobatórios do erro eventualmente cometido.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. Desde 1º de janeiro de 1997, caracteriza-se como omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta bancária, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA RENDA CONSUMIDA. DESNECESSIDADE. A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Duarte Firmino, Gregório Rechmann Júnior e Rodrigo Rigo Pinheiro. Ausente a Conselheiro Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado, por Auditor-Fiscal da DRF/São José do Rio Preto – SP, Auto de Infração (fls.2921/2938) cuja ciência se deu em 05/12/2017, com crédito tributário no valor de R\$2.627.591,89, assim constituído, em Reais:

Imposto.....	891.820,24
Juros de Mora (Calculado até 30/11/2017).....	456.879,50
Multa Proporcional (Passível de Redução).....	1.278.892,15
Total do Crédito Tributário.....	2.627.591,89

O lançamento, consubstanciado em Auto de Infração teve origem na constatação das seguintes infrações: (i) omissão de resultado tributável da atividade rural, no valor de R\$2.957.706,55, conforme relatório fiscal anexo ao lançamento; (ii) omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, no valor de R\$285.276,16, conforme relatório fiscal anexo ao lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou, em 02 de janeiro de 2018, impugnação ao lançamento (fls.2955/2968), mediante as alegações relatadas, resumidamente, a seguir:

- Entende que o autuante teria agido com excessivo rigor, uma vez que de uma movimentação a crédito nas contas bancárias em valores superiores a R\$100.000.000,00, menos de 0,5% não foi considerado justificado, percentual plenamente aceitável, de modo que o lançamento efetuado demonstra falta de bom senso do fiscal na autuação;
- Explica que a fiscalização teria feito uma análise superficial do livro caixa apresentado, levando em consideração, para apurar o resultado da atividade rural, apenas o RESUMO DO MÊS, extraindo o total indicado na rubrica RECEITA DA ATIVIDADE RURAL, que incluía, além das receitas da atividade rural, recursos decorrentes de financiamentos rurais, que não constituem receitas tributáveis da atividade rural;
- Da mesma forma, na escrituração das despesas da atividade rural, estariam incluídos pagamentos dos financiamentos rurais que também não podem ser considerados como despesas da atividade rural;

- Prossegue esclarecendo que as receitas da atividade rural constam em rubricas como "Venda de Cana de Açúcar, Venda de Laranja, Venda de Gado e Venda de Amendoim", enquanto outras entradas de recursos, como liberações de empréstimos, financiamentos e vendas de imóveis, constam sob a rubrica RECEITAS DIVERSAS;
- A impugnação é acompanhada de demonstrativos em que enumera as entradas e saídas de recursos que não poderiam ser consideradas receitas ou despesas da atividade rural. Ao final encontra receitas da atividade rural no valor de R\$25.156.004,29 e despesas da atividade rural no montante de R\$25.276.184,72, resultando em prejuízo de R\$120.180,43, não havendo omissão de rendimentos da atividade rural;
- Questiona o fato de simples depósitos bancários serem considerados renda, em afronta ao CTN, sem que seja demonstrado o correspondente acréscimo patrimonial;
- Prossegue afirmando que a presunção de renda estabelecida em lei ordinária não pode afetar o conceito de renda delimitado por outra norma que tem força de lei complementar, no caso, o Código Tributário Nacional, afrontando, inclusive, expressa determinação de seu artigo 110, que reza: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias";
- Com relação ao "demonstrativo dos créditos de origem não comprovada" de fls.2936/2937, produzido pela fiscalização, cuja soma é de R\$503.770,54, com participação do sujeito passivo no valor de R\$285.276,16, afirma ter comprovado as origens de todos os depósitos, entretanto, o excessivo rigor do autuante não as teria admitido como válidas;
- Destaca os casos que considera com maior importância:
 - - R\$90.000,00, c/c 12.548-2, em 13/03/2012 - recurso em dinheiro oriundo da Cooperativa Credicitrus, conforme comprovante anexo;
 - - R\$35.000,00, c/c 12.548-2, em 24/05/2012, transferência oriunda da conta
 - corrente conjunta nº 33.854-0, da SICOOB Credicitrus, pertencente a sua esposa Ilva Polimeno Biachini e a ele próprio;
 - - R\$3.100,00, c/c 12.548-2, em 20/09/2012, se refere a depósito em dinheiro que teve origem na Cooperativa Credicitrus, conforme comprovante anexo;

- - R\$4.075,00; R\$12.925,00 e R\$43.000,00, na c/c 20263-0, em 30/05/2012 e 13/06/2012, respectivamente, somando R\$60.000,00. Conforme "autorização para Transferência de propriedade de veículo", de 31/05/2012. O veículo teria sido adquirido em 03/05/2012 e vendido no dia 31 do mesmo mês; e
- - Outros depósitos de pequeno valor teriam origem em contas dos mesmos titulares, conforme demonstrativo "Anexo III".
- Acrescenta que a apresentação de declaração inexata, por falha em seu preenchimento, não significa que houve a intenção de fraudar o recolhimento do tributo, mesmo porque estaria demonstrado o erro do autuante na apuração do imposto devido na atividade rural, uma vez que houve prejuízo fiscal;
- Um dos motivos levantados pela fiscalização para qualificar a multa de ofício foi o fato de ter sido autuado no exercício de 2008 pelo fato de não ter preenchido as fichas de receitas, despesas e apuração da atividade rural, tendo solicitado o parcelamento do auto de infração daquele período. Ocorre que, nesse exercício, também foi apurado prejuízo ao final do período, mas teria sido mal assessorado e parcelado o débito sem impugnar;
- Argumenta que, ainda que fosse o caso de reiteração de conduta, a mera repetição de omissão de rendimentos por dois ou mais períodos de apuração não seria suficiente para a aplicação de multa qualificada; e
- Considera essencial que a fiscalização demonstre suas razões no sentido de que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação para que lhe seja imputado o crime de sonegação.

Em 28 de março de 2018, a 3ª Turma da DRJ/BSB entendeu por bem julgar procedente em parte a impugnação, para restabelecer considerar como justificados depósitos bancários no montante de R\$6.200,00, o que importa manutenção de imposto suplementar no valor de R\$890.115,24, sendo que sobre R\$813.369,30, incide multa de ofício qualificada de 150% e sobre R\$76.745,94, incide multa de ofício no percentual de 75% e juros moratórios.

Os demais itens foram mantidos, conforme ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

Por expressa determinação legal, a multa de ofício de 75% é aplicável em casos de omissão de rendimentos, devendo a multa ser qualificada quando constatado que o contribuinte agiu com intuito doloso de impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência de fato gerador do IRPF.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL.

Tributam-se, como rendimentos omitidos da atividade rural a diferença entre as receitas e despesas da atividade rural apuradas em livro caixa pelo contribuinte. Caso a defesa conteste os valores totalizados pelo próprio contribuinte antes do lançamento, devem ser apresentados documentos comprobatórios do erro eventualmente cometido.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Desde 1º de janeiro de 1997, caracteriza-se como omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta bancária, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA RENDA CONSUMIDA. DESNECESSIDADE.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26)”.

A partir da folha 3009, o contribuinte apresenta seu Recurso Voluntário, sem inovação nas suas razões recursais já expostas em seu instrumento impugnatório, as quais já foram transcritas durante a feitura deste Relatório.

Não houve apresentação de contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Considerando que não houve inovação recursal, adoto as razões da decisão recorrida a fim de confirmá-la, nos termos do inciso I, §2º, do artigo 114 do novel RICARF, a qual transcrevo abaixo:

“Voto

A impugnação é tempestiva, uma vez que foi apresentada pelo contribuinte no prazo estabelecido pelo artigo 15 do Decreto n.º 70.235/72, e dela tomo conhecimento passando a analisar os argumentos de defesa.

Conforme Relatório Fiscal anexo ao Auto de Infração (fls.2929/2939), as investigações tiveram início em 18/11/2015, quando o contribuinte foi intimado do termo de início de fiscalização (fl.20), que solicitou a apresentação dos extratos bancários de todas as contas correntes, poupanças e investimentos, mantidas em nome do sujeito passivo, seja como titular ou co-titular de contas conjuntas, além das contas de seus dependentes no Brasil e exterior.

Foi constatado que o contribuinte exercia atividade rural juntamente com os parceiros rurais Accacio de Oliveira Santos Júnior (CPF 028.306.808-63) e José Maria Costa (CPF 787.183.848-20), e teriam movimentado mais de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) durante o ano-calendário de 2012.

Consta do Relatório Fiscal, que o sujeito passivo não informou receitas ou despesas da atividade rural, mas, em consulta ao sistema de Nota Fiscal Eletrônica, as empresas Usina São Domingos Açúcar e Alcool SA, CNPJ 47.063.128/0001-68 e Sucrocitrico Cutrale Ltda., CNPJ 61.649.810/0012-10 e 61.649.810/0110-11, emitiram notas fiscais de entrada relativas a aquisições de produtos rurais do fiscalizado e de seus parceiros, em valores que superaram 20 milhões de reais durante o ano-calendário de 2012.

Atividade Rural

Intimado, desde 28/07/2017 (fl.1462), e reintimado em 21/09/2017 (fl.2089) a apresentar livro caixa com as receitas e despesas da atividade rural, por intermédio do qual deve ser apurado o resultado da atividade rural, nos termos do artigo 60, do Decreto nº 3.000/99:

(...)

Depreende-se da legislação transcrita, que o livro caixa deve estar escriturado até a data prevista para a entrega tempestiva de declaração de rendimentos, sua veracidade deve ser comprovada documentação idônea e o contribuinte deve apurar as receitas e despesas da atividade rural para informar na Declaração de Ajuste Anual a partir dele.

A pedido da Fiscalização o contribuinte apresenta Livro Caixa da Atividade Rural (fls.2107/2380), em que lista, de maneira bem simplificada, as receitas e despesas incorridas na atividade rural.

Ao final de cada mês, resume o livro caixa sob as rubricas "Receitas da Atividade Rural", "Despesas da Atividade Rural", "Despesas não Dedutíveis", "Adiantamentos de Recursos - Produtos Entregues no Ano", e "Adiantamentos Recebidos por Conta de Vendas para Entrega Futura".

O motivo para se escriturar Livro Caixa é a obtenção das Receitas e Despesas da Atividade Rural, e a Fiscalização acatou os valores obtidos pelo contribuinte e os utilizou para apurar o resultado da atividade rural. Na impugnação, a defesa alega ter se equivocado e incluído valores relativos a receitas de empréstimos e despesas com pagamentos de empréstimos, que não poderiam ser considerados na apuração do resultado da atividade rural.

Ocorre que esses valores foram informados pelo próprio impugnante e os eventuais equívocos cometidos devem ser comprovados por documentos hábeis que não foram trazidos aos autos. A fiscalização somente poderia analisar, de forma individualizada, as informações discriminadas, de forma resumida, no Livro Caixa, se este estiver acompanhado dos documentos comprobatórios.

Na falta dos documentos comprobatórios, há que se tomar como verdadeira a totalização mensal das receitas e despesas da atividade rural feita pelo próprio contribuinte, mantendo-se o lançamento nesse particular.

Depósitos Bancários

Sobre os depósitos bancários tributados, há que se esclarecer que os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 passaram a ser regidos pela Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, que em seu art. 42, caput, determina:

(...)

Por meio do art. 42, a Lei n.º 9.430/96 estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente independentemente da constatação direta de dispêndios ou acréscimo patrimonial que era exigida pela legislação anterior.

Não comprovada a origem dos recursos aportados na conta corrente do sujeito passivo, tem o fiscal o poder/dever de autuar como omissão de rendimentos o valor dos depósitos bancários recebidos. Nem poderia ser de outro modo ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do novo diploma.

A jurisprudência administrativa não deixa margem a dúvidas:

(...)

A presunção legal em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem pois, afinal, trata-se de presunção relativa, passível de prova em contrário. Tal comprovação, porém, não foi trazida durante a ação.

A defesa alega ter comprovado a origem de todos os depósitos ocorridos nas contas correntes em análise, mas que o excesso de rigor do autuante não os considerou justificados, estaria apresentando, com a impugnação, provas dessas origens, que serão analisadas a seguir:

- R\$90.000,00, depositados em dinheiro na conta corrente 12.548-2, agência 3188-7 da Credicitrus, no dia 13/03/2012. Para justificar o depósito, apresenta o documento de Registro de Movimentação em Espécie (fl.2841), que apenas corrobora o fato de que o depósito foi efetuado em dinheiro vivo, sem esclarecer o motivo ou que tipo de transação deu origem do depósito. Trata-se de documento de emissão obrigatória tendo em vista o valor movimentado em espécie.

Como a motivação do depósito não foi esclarecida, há que se manter o depósito como injustificado.

- R\$35.000,00, decorrente de cheque compensado na conta corrente 12.548-2, agência 3188-7 da Credicitrus, no dia 24/05/2012. No mesmo dia há um cheque compensado na conta nº 33.854-0, da ag. 3188-7, da Credicitrus (fl.2982), cujos titulares são o contribuinte e sua esposa Ilva Polimento Bianchini.

O inciso I do parágrafo terceiro do artigo 42, da Lei n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996 determina que não sejam considerados os depósitos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica, entretanto, trata-se de conta conjunta com a esposa do contribuinte, ou seja, não tem a mesma titularidade da conta 12.548-2, que tem com titulares, além do impugnante, os senhores José Maria Costa e Accacio de Oliveira Santos Júnior.

Desde o Termo de Início de Fiscalização (fl.20), o contribuinte foi intimado a apresentar todas as contas em que conste como titular ou co-titular de contas conjuntas, além das contas de seus dependentes, e os extratos dessa conta não foram apresentados (fl.23) juntamente com os extratos das demais contas em que o contribuinte tinha participação.

Pelos motivos expostos, considero indispensável que seja demonstrado o motivo que levou a esse depósito de modo a que seja possível determinar se a operação é ou não tributável.

- R\$3.100,00 depositados em dinheiro na conta corrente 12.548-2, agência 3188-7 da Credicitrus, no dia 20/09/2012. A defesa não esclarece o motivo do depósito, de modo a possibilitar eventual tributação. Considero que o depósito não foi justificado.

O contribuinte comprova a venda de uma camioneta Captiva Sport, no valor de R\$63.000,00, em 31/05/2012, entretanto, os depósitos nos valores de R\$4.075,00, e R\$12.925,00, em 30/05/2012 e R\$43.000,00, em 13/06/2012, totalizando R\$60.000,00, não foram emitidos pelo comprador do veículo. Na verdade cada cheque foi emitido por um correntista diferente.

Considero que a prova é insuficiente para vincular os depósitos à venda do veículo, uma vez que as datas não coincidem, os valores não batem e os emitentes dos cheques não são o comprador do veículo.

Multa Agravada de 150%

(...)

De acordo com a Declaração de Ajuste apresentadas pelo contribuinte (fls.12/17), ele e seus parceiros exploraram, desde o ano-calendário de 2004, e durante o ano-calendário de 2012, mais de 150 imóveis rurais.

Durante as investigações, a Fiscalização detectou, nas contas do contribuinte e da parceria rural, movimentação financeira de mais de cem milhões de Reais, decorrente da atividade rural e de movimentação financeira entre contas da parceria, sendo que o contribuinte reconhece ter auferido, juntamente com seus parceiros, receitas da atividade rural em valores superiores a vinte e cinco milhões de reais, durante o ano-calendário de 2012.

Os fatos acima narrados demonstram inequivocamente que o contribuinte é um grande produtor rural, há muitos anos, organizado e bem assessorado contabilmente (conseguiu comprovar a origem de quase a totalidade da movimentação financeira ocorrida nas diversas contas correntes dele próprio e da parceria, depois de decorridos mais de quatro anos) e certamente não ignorava a obrigatoriedade de declarar as receitas e despesas da atividade rural.

Outro ponto a destacar é que o sujeito passivo foi autuado pelas mesmas infrações (omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários não justificados e omissão de rendimentos da atividade rural) no ano-calendário de 2008, não tendo apresentado impugnação e solicitado parcelamento da dívida.

Mesmo tendo sido autuado por falta de declaração das receitas e despesas da atividade rural, somente no ano-calendário de 2009, exercício 2010, o impugnante informou as receitas e despesas da atividade rural na Declaração de Ajuste Anual, deixando em branco as fichas de receitas e despesas da atividade rural nos exercícios posteriores.

A conduta do contribuinte deixa claro que, dolosamente, omite, reiteradamente, as receitas e despesas da atividade rural, comportamento que enseja a aplicação de multa qualificada de 150%.

Será mantida a qualificação da multa de ofício para 150%.

Em resumo, VOTO por julgar procedente em parte a impugnação, para restabelecer considerar como justificados depósitos bancários no montante de R\$6.200,00, o que importa manutenção de imposto suplementar no valor de R\$890.115,24, sendo que sobre R\$813.369,30, incide multa de ofício qualificada

de 150% e sobre R\$76.745,94, incide multa de ofício no percentual de 75% e juros moratórios”.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, ao fim, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro